

O *habeas corpus* e a advocacia na defesa dos presos políticos na ditadura militar

MÁRCIO BARBOSA ZERNERI

Doutorando e Mestre em Direito (PUC/SP).

Professor do Departamento de Direito Público (UEL/PN).

PÉROLA AMARAL TIOSSO

Graduanda de Direito (UEL/PN).

Artigo recebido em 24/03/2013 e aprovado em 24/04/2013.

SUMÁRIO: 1 Introdução • 2 Do *habeas corpus* • 3 Das dificuldades e dos obstáculos enfrentados pelos advogados na defesa dos presos políticos no regime militar • 4 Do *habeas corpus* e da advocacia na defesa dos presos políticos na ditadura militar: casos e jurisprudência • 5 Conclusão • 6 Referências.

RESUMO: Analisa o instituto do *habeas corpus*, através de uma exposição de suas características jurídico-processuais. Examina a atuação dos advogados na defesa dos presos políticos no regime militar, bem como os obstáculos enfrentados por esses. Expõe a intensa relevância do *habeas corpus* para a efetiva atuação dos advogados no contexto ditatorial, e, em sequência, exemplifica casos e jurisprudência sobre *habeas corpus* impetrados por advogados em defesa dos presos políticos.

PALAVRAS-CHAVE: Advogados • Presos políticos • *Habeas corpus* • Ditadura militar.

The writ of *habeas corpus* and the lawyering in defense of political prisoners at brazilian military dictatorship

CONTENTS: 1 Introduction • 2 Of the writ of *habeas corpus* • 3 Of the difficulties and the obstacles faced by the lawyers in defense of political prisoners at brazilian military regime • 4 Of the writ of *habeas corpus* and the lawyering in defense of political prisoners at brazilian military dictatorship: cases and jurisprudence • 5 Conclusion • 6 References.

ABSTRACT: This article analyzes the writ of *habeas corpus*, by an exposition of its legal procedural characteristics. It examines the work of the lawyers in defense of political prisoners at the brazilian military regime, as well as the obstacles faced by them. It exposes the large relevance of the writ of *habeas corpus* for the effective work of the lawyers at the dictatorial context, and, in consequence, it exemplifies cases and jurisprudence of the writ of *habeas corpus* impetrated by lawyers in defense of political prisoners.

KEYWORDS: Lawyers • Political prisoners • The writ of *habeas corpus* • Brazilian military dictatorship.

El *habeas corpus* y la abogacía en la defensa de los prisioneros políticos en la dictadura militar

CONTENIDO: 1 Introducción • 2 Del *habeas corpus* • 3 De las dificultades y de los obstáculos que enfrentaran los abogados en la defensa de prisioneros políticos en el régimen militar • 4 Del *habeas corpus* y de la abogacía en la defensa de presos políticos em la dictadura militar: casos judiciales y jurisprudencia • 5 Conclusión • 6 Referencias.

RESUMEN: El artículo analiza el instituto del *habeas corpus* a través de una exposición de sus características jurídicas y procesales. Examina el papel de los abogados en la defensa judicial de los prisioneros políticos en el régimen militar, así como los obstáculos que enfrentaron. El artículo también expone la intensa relevancia del *habeas corpus* para el papel efectivo de los abogados en el contexto dictatorial y exemplifica adelante casos judiciales y jurisprudencias sobre *habeas corpus* presentados por abogados de defensa de prisioneros políticos.

PALABRAS-CLAVE: Abogados • Prisioneros políticos • *Habeas corpus* • Dictadura militar en Brasil.

Le mandat d'*habeas corpus* et le barreau en défense des prisonniers politiques durant la dictature militaire du Brésil

SOMMAIRE: 1 Introduction • 2 Du mandat d'*habeas corpus* • 3 Des difficultés et des obstacles affrontés par les avocats chargés de la défense des prisonniers politiques durant le régime militaire du Brésil • 4 Du mandat d'*habeas corpus* et du barreau en défense des prisonniers politiques durant la dictature militaire du Brésil: de cas et de jurisprudence • 5 Conclusion • 6 Références.

RÉSUMÉ: Cet article analyse le mandat d'*habeas corpus*, avec la présentation de ses caractéristiques juridique procédurales. Il examine la performance des avocats chargés de la défense des prisonniers politiques durant le régime militaire du Brésil, ainsi que les obstacles auxquels ils ont confrontés. Il présente un rôle important qu'a joué l'*habeas corpus* pour la performance des avocats dans ce contexte de la dictature du Brésil, et, en conséquence, il exemplifie des cas et des jurisprudences du mandat d'*habeas corpus* présentés par les avocats pour la défense des prisonniers politiques.

MOTS-CLÉS: Avocats • Prisonniers politiques • Le mandat d'*habeas corpus* • Dictature militaire du Brésil.

1 Introdução

A liberdade, direito tão consagrado pela atual Constituição Federal (BRASIL, 1988), foi intensamente violada no decorrer da ditadura militar. Diversas foram as táticas utilizadas pelos militares para instituírem um sistema de repressão social, com o fim de afastarem a *subversão*. A doutrina de segurança nacional, imposta política e juridicamente nos idos daqueles anos, afrontava a Declaração Universal de Direitos Humanos, proclamada no ano de 1948 (BRASIL), deturpando até os conceitos de república e federação. Com o argumento de defenderem uma suposta *democracia*, ou melhor, uma *segurança nacional*, os militares se permitiram sacrificar garantias constitucionais e direitos da pessoa humana.

Ilegalidades claras e evidentes eram praticadas, com o fim único de desnudar e, conseqüentemente, desaparecer com qualquer possibilidade de ameaça de expressão de ideias contrárias ao governo. Os maiores desrespeitos aos ditames legais se concretizavam ainda na fase investigatória dos *supostos crimes*, com o uso constante de intensa tortura e incomunicabilidade do preso.

Os que expressavam, por qualquer meio, suas críticas ao regime ditatorial, eram sequestrados e levados a locais de torturas medievais e de silêncio. A comunicação, tanto aos familiares, quanto aos próprios advogados, não era exercida, de modo a afrontar claramente o conteúdo da lei. O direito ao contraditório e à ampla defesa era instituto esquecido, de modo que até a confissão era realizada de forma viciada, representando, contudo, relevante prova para fundamentar a condenação.

Dentro desse contexto de repressão e caos, muitos tentaram, dentro de suas possibilidades, proteger os que estavam em perigo iminente de possível prisão, e, conseqüentemente, de provável desaparecimento. Dentro desse seleto grupo estavam os advogados dos presos políticos, os quais estão retratados no decorrer do presente trabalho. Não eram muitos, mas a pequena quantidade dos que resistiam obteve êxito em salvar incontáveis vidas.

Uma vez que, no caso dos presos políticos, o direito mais reclamante de proteção era a liberdade, o instrumento mais comumente utilizado pela advocacia era o instituto constitucional do *habeas corpus*, garantia tuteladora da liberdade de locomoção.

No entanto, tal garantia foi suspensa nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, através do Ato Institucional nº 5 (BRASIL, 1968), durante o governo do presidente Artur da Costa e Silva.

Assim, não obstante a suspensão da maior arma utilizada pelos advogados, estes ainda se muniam de outras estratégias, com o fim de, primeiramente, descobrir onde estava o preso político, e, conseqüentemente, retirá-lo dos porões da tortura.

O presente trabalho, dessa forma, relata, primeiramente, o instituto do *habeas corpus*, e, em seguida as dificuldades e os obstáculos enfrentados pelos advogados na defesa dos presos políticos, com base em casos e na jurisprudência sobre *habeas corpus* intentados na época ditatorial, antes de sua suspensão, abordando ainda outras estratégias utilizadas pelos praticantes da advocacia para proteger a liberdade de locomoção e, mais especificamente, a vida do preso político.

2 Do *habeas corpus*

Tutelador do direito à liberdade e, mais especificamente, do direito à liberdade de locomoção, o *habeas corpus* é facilmente verificado como uma das maiores garantias consagradas no Direito Universal.

Protetor do ser humano contra a arbitrariedade e o excesso de poder, torna-se alvo dos despóticos nos momentos de política conturbada e de Judiciário deturpado. Por essa razão, serão esclarecidas as características mais iminentes do instituto do *habeas corpus*, a fim de situar o leitor no contexto da jurisprudência em época ditatorial, nos anos de 1964 até 1985.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes (2011, p. 466-467) o *habeas corpus* é proteção especial oferecida pelo sistema constitucional brasileiro, destinado a proteger o indivíduo contra qualquer medida restritiva do Poder Público à sua liberdade de ir, vir e permanecer, ou seja, à sua liberdade de locomoção.

Pontes de Miranda, em sua obra-prima acerca do instituto processual em comentário, chega a ultrapassar a ideia do *writ* como garantia, passando a considerá-lo como verdadeiro direito, o qual está intimamente vinculado ao direito à liberdade. Assim, necessária é a reprodução das palavras do autor:

[...] o que se deu no Brasil, quanto ao *habeas corpus*, foi a reprodução do fenômeno histórico europeu, que transforma a liberdade pessoal em direito público. Apenas – coerentes com o que lá se passava acerca da gravidade e importância social, não do exercício, mas das violações a esses direitos – os constituintes de 1891, dando um passo além, tornaram público, não já a liberdade pessoal, que em povos livres independe de pactos, mas a irrecusabilidade do *habeas corpus*. (BUSANA, 2009, p. 31, *apud* MIRANDA, 1916)

Assim, tendo em vista os aspectos legais e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, tem-se o *habeas corpus* como garantia ou remédio constitucional, hábil para tutelar a liberdade de locomoção contra qualquer ato de ameaça, de violência ou de coação proveniente de ilegalidade ou de abuso de poder.

Tão associado está à democracia e à defesa dos Direitos Humanos, que, em momentos de caos e de ditaduras, é uma das primeiras garantias a serem restringidas.

Tendo em vista a diversidade de peculiaridades e de características do instituto do *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se a necessidade de dialogar acerca do *writ* de forma abrangente e menos específica. Desse modo, levando em consideração o tema do presente trabalho, serão relatadas suas características jurídico-processuais mais relevantes, com base em legislação vigente a partir do ano de 1964, com o início do regime militar. Cumpre ressaltar, nesse sentido, que o Código de Processo Penal de 3 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), vigente nos idos da ditadura militar até os dias de hoje, não sofreu alteração no que concerne à matéria referente ao instituto em comento.

O *habeas corpus*, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, pode se subdividir em preventivo ou liberatório. O primeiro, cabível em caso de ameaça à liberdade de locomoção e o segundo, cabível quando o paciente já estiver sofrendo a violência ou a coação à sua liberdade de locomoção (FILHO, 2010, p. 663).

Neste sentido, levando-se em consideração tal informação, o artigo 648 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941) elenca as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*:

I - quando não houver justa causa: segundo Eugênio Pacelli de Oliveira (2010, p. 921), a justa causa pode tanto exprimir a ausência de suporte probatório mínimo, quanto referir-se a questões de mérito da ação penal ou inquérito policial. Na primeira hipótese, há coisa julgada formal, e, na segunda, coisa julgada material.

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei: obviamente que, condenado a determinado tempo de prisão, passado um dia a mais, o preso deverá ser liberado. Contudo, o que tem gerado discussão é a questão do prazo da prisão provisória. No decorrer do inquérito e da posterior ação penal, os prazos devem ser computados separadamente ou de modo global? Ora, o entendimento predominante do STF, desde os desagradáveis anos do regime militar, se orienta no sentido de que devem ser contados separadamente, de modo a não ser permitida a compensação de prazos.

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo: tal previsão se baseia nos dispositivos constitucionais do artigo 5º, incisos LIII e LXI, referentes à proibição do trâmite processual, de prisão e da consequente sentença sem a presença e ordem de autoridade judiciária competente.

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação: hábil para os casos em que o réu já tiver cumprido a pena imposta, em que a fiança já tiver sido prestada, em que há a despronúncia, em que há a concessão do sursis, etc.

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza: o entendimento é literal. Nesse caso, se recusado o arbitramento de fiança pelo Juízo de primeira instância, o Tribunal arbitrará valor a ser caucionado. Se, entretanto, o caso for de recusa da autoridade policial, competente será o Juízo de primeira instância para o arbitramento, conforme artigo 600, §3º, CPP (FILHO, 2010, p. 923).

VI - quando o processo for manifestamente nulo: Eugênio Pacelli de Oliveira (2010, p. 924), nesse contexto, posiciona-se a favor da possibilidade de tanto nulidade absoluta, quanto nulidade relativa.

VII - quando extinta a punibilidade: como as causas de extinção de punibilidade implicam a inaplicabilidade da pretensão punitiva, por se tratarem de questão unicamente de direito, com a desnecessidade de exame de prova, cabível é o *writ* liberatório.

3 Das dificuldades e dos obstáculos enfrentados pelos advogados na defesa dos presos políticos no regime militar.

Mario Simas (1986, p. 70), em sua obra-prima acerca dos casos em que atuou no regime militar, assim decretou:

Foi tempo caracterizado por duríssimos embates, em que o homem voltado e dedicado às coisas da Justiça viu-se abertamente testado; cada um deles escreveu, segundo seus princípios e convicções, páginas de nossa história, consubstanciadas em volumosos processos que, sem dúvida, serão um dia objeto de pesquisas e interpretações por parte dos pósteros.

E as palavras não foram em vão. A necessidade hodierna de conhecimento e de pesquisa acerca dos fatos ocorridos no decorrer do regime militar demonstra o objetivo de toda a nação brasileira de preservar a democracia e os preceitos constitucionais.

E, por essa razão, a tão importante pesquisa sobre a atuação dos advogados na defesa dos presos políticos em épocas de medo e insegurança.

Com o intuito de contextualizar tal questão, interessante é expor o entendimento de Marcelo Cerqueira (MELO; PESSOA, 2010, p. 164–165), advogado militante nos anos ditatoriais, o qual dividiu o período militar em três momentos distintos. O primeiro, bastante curto, entre abril de 1964 até 1965, compreende processos contra adversários do regime acusados de crimes políticos estabelecidos na justiça comum. Como muitos estavam já exilados, era muito comum o uso da carta rogatória. O segundo período pode ser caracterizado através da edição do Ato Institucional nº 2 (BRASIL, 1965), o qual transfere a competência para crimes praticados por civis contra a segurança nacional à Justiça Militar, bem como estabelece o fim da carta rogatória, permitindo a citação por edital (o que acarretaria em uma maior rapidez aos processos). Aqui, segundo Cerqueira, ainda era possível a luta pela absolvição dos acusados, bem como a impetração do *habeas corpus* para libertação do preso, uma vez que já eram comuns as ilegalidades praticadas em inquérito. O terceiro período, entretanto, apresenta-se a partir do Ato Institucional nº 5 (BRASIL, 1968), estendendo-se até a promulgação da Lei de Anistia, em 1979 (BRASIL). Sobre tal época, cumpre assinalar:

Nessa fase de acirramento da ditadura, de radicalização das forças de oposição com a intensificação da luta armada, e de recrudescimento dos meios repressivos com a institucionalização da tortura por parte dos agentes da repressão, a legislação impõe severos cerceamentos ao trabalho dos advogados. Ao suspender, por tempo indeterminado, a garantia do direito ao *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular, a ditadura retirava dos advogados criminais seu principal instrumento de trabalho. A partir daí, a atuação dos advogados na defesa dos presos políticos tornou-se muito mais difícil. Normalmente os presos eram condenados, e lutava-se então pela diminuição das penas. (MELO; PESSOA, 2010, p. 165–166)

3.1 Das ameaças e dos perigos reais

Por reagirem contra o sistema em vigor, muitas eram as ameaças praticadas contra os defensores de presos políticos. De acordo com as informações fornecidas por Modesto da Silveira (MOREIRA, 2010, p. 51), o terror psicológico era constante. Mensagens subliminares e telefonemas anônimos eram frequentes, com o fim de

pressionar o advogado a desistir de sua atuação na defesa dos supostos *subversivos perigosos para a sociedade*.

Além disso, muitos eram sequestrados e presos. Sobral Pinto, por exemplo, notório defensor criminal, foi preso exatamente no dia seguinte à edição do AI-5, na cidade de Goiânia, onde seria paraninfo de uma turma de estudantes de Direito. Pouco tempo depois, Evaristo de Moraes Filho, no momento em que estava indo visitar um cliente na Ilha das Flores, foi sequestrado e preso. No mesmo fim de semana, George Tavares, Augusto Sussekind e Heleno Cláudio Fragoso foram sequestrados em suas casas, permanecendo presos por quase três dias (MOREIRA, 2010, p. 58).

Modesto da Silveira, ao ser preso diante de sua esposa, no momento em que estava voltando do cinema, teve a lucidez de pedir a esta para que levasse seu casaco e trouxesse outro mais pesado. Seu intuito era de que ela levasse embora a agenda escondida no bolso do casaco contendo informações que poderiam comprometer terceiros. Ao ser encaminhado para uma sala com um possível Major ou Coronel, este lhe avisou que não havia *habeas corpus*, pois o *habeas corpus* eram eles. Após isso, realizaram diversos questionamentos, não obtendo êxito em extrair qualquer informação do ilustre advogado. Enquanto isso, a Ordem dos Advogados do Brasil, já ciente do sequestro de Modesto, reagiu, nomeando Evaristo de Moraes Filho e George Tavares como advogados de Modesto. Estes, então, foram vitoriosos em obter a liberdade de Modesto (MOREIRA, 2010, p. 60–61).

Técio Lins e Silva, outro defensor e militante dos Direitos Humanos, sofreu intimidações através de cartas anônimas, com recortes de jornal, sendo que uma delas narrava uma notícia acerca de um advogado defensor de intitulados *terroristas* que foi encontrado morto na Argentina (DALCANAL, 2010, p. 199).

Marcello Allencar, notório advogado de jovens combatentes da luta armada, foi acusado de ter contribuído para a morte de Edson Luíz, estudante secundarista assassinado pela Polícia Militar, sob a argumentação de ter influenciado estudantes aos atos da militância. Foi processado pela Lei de Segurança na primeira auditoria da Aeronáutica, sendo absolvido pelo Superior Tribunal Militar (CIANCIO; DEPLAN, 2010, p. 116).

Wilson Mirza, por fim, foi obrigado, diversas vezes, a pernoitar no carro, em postos de gasolina, para se proteger da possibilidade de sequestro (BEZERRA; KRONENBERGER; LOPES, 2010, p. 183).

Cumpra salientar, outrossim, que muitos desses advogados, e de outros não citados no presente trabalho, não cobravam honorários dos clientes os quais eram presos políticos. Diversos eram os motivos, mas, entre eles, o que imperava era a necessidade de

proteger o mínimo do Estado de Direito que restava. O sentido humanitário, tão inerente à profissão, era gradativamente acionado ao vislumbrarem as injustiças cometidas.

3.2 Dos obstáculos legais e das dificuldades

Além dos perigos reais sofridos pelos advogados, constantes eram os obstáculos legais impostos pelos militares, os quais dificultavam a atuação dos advogados nos processos dos presos políticos.

Os diversos Atos Institucionais baixados no decorrer do regime, bem como a tão respeitada Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 1969), implicavam em evidente afronta aos Direitos Humanos, e restrição aos direitos dos advogados de exercerem efetivamente sua profissão.

Cumpram ressaltar que, antes da competência para julgar crimes políticos ser atribuída à Justiça Militar, a competência desta restringia-se aos crimes políticos contra a segurança externa, possibilitando, desse modo, a impetração de *habeas corpus* contra os Inquéritos Policiais Militares que versavam sobre questões referentes à manifestação de pensamento (FRAGOSO, 1984, p. 15). Contudo, após a edição do AI-2 (BRASIL, 1965), muitos advogados se viram com dificuldades em se adequar às normas do Direito Penal Militar.

A privacidade para conversar com os presos era outra dificuldade. Estes sempre eram acompanhados por militares, ouvindo o que diziam. Alguns militares realizavam a segurança acompanhados de fuzis ou de cachorros, impossibilitando um bom diálogo.

Outra questão bastante presente no cotidiano dos advogados referia-se ao abuso de poder na realização de prisões dos perseguidos políticos. Nesse sentido, os advogados analisavam pormenorizadamente o artigo 156 do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei nº 925/1938, BRASIL)¹, e requisitavam a necessidade de fundamentação para a aplicação de tal artigo. Segundo Heleno Cláudio Fragoso (1984,

1 Art. 156. Qualquer das autoridades referidas no art. 115 poderá ordenar a detenção ou prisão do indiciado durante as investigações policiais até trinta dias.

§ 1º Si houver necessidade da detenção ou prisão do acusado por tempo superior a trinta dias, o comandante da região ou autoridade corresponderá na Armada poderá prorrogar esse prazo por mais vinte dias, mediante solicitação fundamentada e por via hierárquica.

§ 2º O encarregado do inquérito, depois das diligências procedidas, poderá ainda pedir a prisão preventiva do indicado, nos termos do art. 140.

§ 3º Si o indiciado não for oficial, o pedido será feita ao conselho permanente de justiça; e si for oficial, sê-lo-á ao auditor competente, que decidirá como de direito.

§ 4º Nas 1ª e 2ª Regiões, o pedido será dirigido ao auditor mais antigo.

p. 11), tal fato ficou nítido através do HC nº 40047 que o Supremo Tribunal Federal concedera ao jornalista Hélio Fernandes, em julho de 1963.

Entre as inúmeras dificuldades apresentadas aos advogados, a primeira comumente enfrentada era a incomunicabilidade do preso político², o qual, quando sequestrado, e enviado a presídios, era mantido sob tortura por dias, até fornecer uma confissão viciada, e, muitas vezes, até inventada. Tal incomunicabilidade foi permitida através do artigo 47, §1º, do Decreto-Lei nº 314 de 13 de março de 1967 (BRASIL), o qual concedia ao encarregado do Inquérito Policial Militar a possibilidade de manter o indiciado incomunicável por até 10 dias. Desse modo, o advogado, quando noticiado, geralmente pela família do preso, acerca de seu desaparecimento, intentava todo tipo de estratégia para conhecer o local de sua prisão. Outrossim, os obstáculos para a comunicação com o preso ultrapassavam essa fase, indo imperar até em momentos em que já havia tramitação de processo criminal contra o preso. Tal prática violava drasticamente o artigo 89 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963 (BRASIL), relacionada ao direito do advogado de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis.

No que concerne às constantes confissões obtidas mediante torturas, muitas dessas já vinham escritas pelos praticantes das sevícias, o que obrigava os presos políticos a somente assinarem o documento, sob pena de continuarem a serem torturados até a morte. Nesse terrível contexto, os advogados, com o fim de provar tais fatos, alegavam a excludente de culpabilidade do agente com base na coação irresistível e, por conta disso, demonstravam as marcas das torturas nos corpos dos presos. A vitória era concreta, muitas vezes, possibilitando até a anulação do inquérito viciado (MOREIRA, 2010, p. 54).

A partir do ano de 1969, a formação dos inquéritos passou a possuir duas fases: a de incomunicabilidade e maus tratos físicos, morais e mentais, realizados pelos DOI-Codis³, e a segunda fase, a qual os presos estavam à disposição dos Dops⁴. Por essa razão, advogados requeriam às Auditorias, através de todos os meios cabíveis, que estas oficiassem aos DOI-Codis acerca de informações de determinada prisão. Obviamente que, na maioria dos casos, a resposta era negativa (2011, p. 173).

2 Segundo a pesquisa realizada pelo projeto Brasil: Nunca Mais, dentre a totalidade de processos analisados, 84% deles referiam-se a prisões sem qualquer comunicação ao juiz (2011, p. 85).

3 Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna.

4 Departamento de Ordem Política e Social.

Mario Simas (1986, p. 93) relata que, em sua defesa aos frades dominicanos da ALN⁵, depois de muitos obstáculos para conseguir se comunicar com os réus, foi informado de que existiriam, contudo, três condições: o carro de sua propriedade seria revistado, a impossibilidade de porte de arma e a fiscalização da entrevista dos réus. Obviamente que a última condição estipulada feria os Direitos Fundamentais dos presos e do próprio advogado.

Questões referentes a prazos e ao princípio do contraditório e da ampla defesa eram, também, constantemente violadas, de modo a afrontarem a própria legislação em vigor. Como exemplos, tem-se os artigos 20 e 79 do Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969)⁶, referentes ao cumprimento de prazos, e os §§ 15 e 16 do

5 Ação Libertadora Nacional.

6 Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver prêso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver sôlto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

Prorrogação de prazo

1º Êste último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato.

O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

Diligências não concluídas até o inquérito

2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

Dedução em favor dos prazos

3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

Reunião e ordem das peças de inquérito

Art. 79. A denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver prêso, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento dos autos para aquêle fim; e, dentro do prazo de quinze dias, se o acusado estiver sôlto. O auditor deverá manifestar-se sôbre a denúncia, dentro do prazo de quinze dias.

Prorrogação de prazo

1º O prazo para o oferecimento da denúncia poderá, por despacho do juiz, ser prorrogado ao dôbro; ou ao trípro, em caso excepcional e se o acusado não estiver prêso.

2º Se o Ministério Público não oferecer a denúncia dentro dêste último prazo, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao juiz providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo substituto legal, dirigindo-se, para êste fim, ao procurador-geral, que, na falta ou impedimento do substituto, designará outro procurador.

Complementação de esclarecimentos

artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969 (BRASIL)⁷, referentes ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Muitas denúncias, outrossim, demonstravam-se evidentemente ineptas, umas vez que não descreviam um fato tido como crime, mas, sim, comportamentos que divergiam do regime em vigor. Mario Simas ressalta (GONZAGA; MOURA, 2010, p. 80):

Aquelas denúncias eram verdadeiros panfletos que o promotor queria mostrar como bons serviços prestados, e que o juiz agasalhava e a gente então ia para o STF e obtinha vitórias. Trancava os processos, e esta era uma forma porque no Supremo nós tínhamos alguns ministros independentes. Quando entrávamos com *habeas corpus* no Supremo, estes ministros concediam, e à época nós podíamos chegar ao Supremo, sem ter que passar por degraus menores.

Desse modo, não obstante a prática comum de atos ilegais durante, sobretudo, a investigação e o inquérito do preso político, quando o Judiciário era informado acerca da prisão, demonstrava-se, em diversos momentos, fiel à literalidade da lei e à necessidade de seu cumprimento.

Diversos foram as decisões, as sentenças e os acórdãos brilhantes e demonstradores da baixa corrupção do Judiciário diante de um contexto político deturpado. Um exemplo interessante a se expor é a parte final do voto do ministro Aliomar Baleeiro, do STF, no RC nº 1163 /SP, referente ao processo dos frades dominicanos intentado por Mario Simas (1986, p. 142):

Certo é que os recorrentes são primários, de vida ilibada fora dos seus alvoroços ideológicos e não agiram por qualquer impulso torpe. Acreditavam estar moralmente certos dentro duma estrutura político-jurídica vitoriosa que também se julga certa e os considera errados. Se os caprichos da vitória mudarem as posições, nós é que estaremos errados. Longe de 1969, os juizes de 1973 podem ter a cabeça fria para um julgamento sereno e moderado sem as emoções e furores incompatíveis com a sua tarefa. Dou provimento ao recurso, em parte, apenas para reduzir a 2 anos a pena de reclusão aplicada aos recorrentes, mantido o v. acórdão nas demais cominações.

7 Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
§ 15. A lei assegurará ao acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá fôro privilegiado nem tribunais de exceção.
§ 16. A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

Contudo, a pressão exercida pelo regime sobre os juízes restringia a independência do Judiciário, restando ao setor da advocacia a possibilidade de tomada de atitudes para a concretização da Justiça. Diversas foram as cassações, até mesmo de ministros e procuradores, os quais, em obediência a convicções próprias e aos ditames da Justiça, divergiam, cada vez mais, das posições do regime ditatorial. Como exemplos, tem-se o Ministro Militar Gen. Peri Constant Bevilacqua, do STM, cassado em 30/12/1968, o Ministro Civil Evandro Lins e Silva, o qual foi aposentado em 16/01/1969, e dos Ministros Victor Nunes Leal e Hermes Lima, todos do STF (ROCHA, 2010, p. 92). Tais arbitrariedades estatais demonstravam-se como possíveis em virtude do Ato Institucional nº 5 (BRASIL, 1968), o qual suspendia as prerrogativas de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade.

Assim, cabia, como última esperança, aos advogados a defesa dos resquícios de Justiça ainda possíveis de serem pleiteados. Esses, ao constatarem a possível submissão do Judiciário, viram-se na obrigação de criarem, através de imaginação e de determinação, formas de burlar as imposições ditatoriais. Nesse sentido, quando ainda permitido, inúmeros foram os *habeas corpus* impetrados em favor de presos políticos, e, felizmente, diversas foram as vitórias. Mas quando suspenso, os militantes dos Direitos Humanos ainda conseguiram se valer de outras táticas.

4 Do *habeas corpus* e a advocacia na defesa dos presos políticos na ditadura militar: casos e jurisprudência.

O presente tópico tem o forte intuito de expor alguns exemplos de casos de *habeas corpus* em defesa de presos políticos no regime militar.

Tendo em vista a grandiosidade do tema e a diversidade de posicionamentos em jurisprudência, estão priorizados, no presente trabalho, os acórdãos e as ementas proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, guardião do ordenamento constitucional, com o fim de facilitar um entendimento predominante.

Ementas, trechos de acórdãos, bem como de petições de *habeas corpus* impetradas são citados, com o fim de situar o leitor no contexto da época.

4.1 Da prerrogativa de foro: Mauro Borges e Miguel Arraes

Com o início do regime militar, diversos personagens vinculados à política foram considerados ameaça à manutenção do regime e, conseqüentemente, perseguidos e processados.

Dentre os *habeas corpus* referentes a tal tema, de indubitável importância foi o HC nº 41296, impetrado em favor do Governador de Goiás, Mauro Borges, perante o Supremo Tribunal Federal, em 23 de novembro de 1964, pelos advogados Heráclito Fontoura Sobral Pinto e José Crispim Borges:

EMENTA: - Impeachment. Caso do Governador Mauro Borges, de Goiás. Deferimento de liminar em *habeas corpus* preventivo por despacho do Ministro Relator, dada a urgência da medida. Os Governadores dos Estados, nos crimes de responsabilidade, ficam sujeitos ao processo de impeachment, nos termos da Constituição do Estado, respeitado o modelo da Constituição Federal. Os Governadores respondem criminalmente perante o Tribunal de Justiça, depois de julgada procedente a acusação pela Assembléia Legislativa. Nos crimes comuns, a que se refere a Constituição, se incluem todos e quaisquer delitos da jurisdição penal ordinária ou da jurisdição militar. Os crimes militares, a que os civis respondem, na Justiça Militar, são os previstos no art. 108 da Constituição Federal. Os crimes de responsabilidade são os previstos no art. 89 da Constituição Federal definidos na Lei n. 1.079, de 1950. Concessão da ordem para que o Governador somente seja processado, após julgada procedente a acusação, pela Assembléia Legislativa. (BRASIL, 1964)

Mauro Borges estava sendo acusado de crimes contra o Estado e a ordem social. Em sua defesa, os advogados alegavam perseguição política com o intuito de destituí-lo do poder. A decisão foi unânime em conceder o *writ* liberatório em favor do paciente, ao decretar a impossibilidade de julgamento desse por Auditoria Militar, visto o direito constitucional a foro privilegiado.

Outro caso notório após o golpe militar foi o *habeas corpus* impetrado perante o STF em favor de Miguel Arraes, então governador do Estado de Pernambuco, o qual em 1º de abril de 1964 foi preso por representar uma ameaça ao regime. Permaneceu detido até abril de 1965.

Após Miguel Arraes não ter obtido a concessão do *writ* perante o STM, os advogados Sobral Pinto e Antônio de Brito Alves, ao impetrarem o HC nº 42108 perante o STF, utilizaram-se de três fundamentos jurídicos para expor a ilegalidade da prisão:

[...] a evidente incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o ex-Governador do Estado de Pernambuco; o divórcio flagrante entre o fundamento legal do decreto de prisão preventiva e o próprio texto da figura delituosa nele invocada e, finalmente, o gritante excesso de prazo da prisão preventiva prevista na Lei 1802, que é, como se sabe, uma lei especial. (GODOY, 2013)

Tais argumentações suscitadas eram consideravelmente comuns no teor da petição de *habeas corpus* dos presos políticos. A ausência de identidade entre o fundamento legal para a prisão preventiva e o texto da figura delituosa invocada era uma constante nas ilegalidades perpetradas. A tentativa primordial do poder político dominante era procurar condutas ameaçadoras ao regime da segurança nacional e, desse modo, as impor como condutas tipificadas. O excesso de prazo, outrossim, já transparente no início do golpe, demonstrar-se-ia como um transbordamento do arbítrio ditatorial.

Ademais, a necessidade, tão intrínseca nos atos praticados pelos militares, de afastar qualquer possibilidade de afronta à ideologia da segurança nacional, acabava por violar normas abordadas constitucionalmente. A prerrogativa de foro é um claro exemplo de tal afronta.

Evandro Lins e Silva foi o relator do processo, e, nessa oportunidade, requereu informações urgentes ao Presidente do Conselho Permanente de Justiça do Exército na VII Região Militar, em Recife. Como resposta, foi informado de que Miguel Arraes de Alencar figurava como cabeça da subversão na área nordeste sendo apontado no inquérito como ativista da linha comunista chinesa.

A ordem, contudo, foi concedida, com base na Súmula 394/STF, a qual estabelecia a competência especial por prerrogativa de função. O próprio ministro-relator cita a ementa acima exposta referente ao HC concedido a Mauro Borges. Cumpre assinalar, deste modo, a ementa consolidada:

Competência. Crime de responsabilidade e crime comum. Prerrogativa de função. O governador de Estado será julgado em fôro privativo, nos termos da Constituição, da Lei nº 1.079, de 10.4.50 e do Código de Processo Penal. Não há que distinguir entre crime comum e crime militar para definir a competência, *ratione personae* e não *ratione materiae*, quando se trata de julgamento de titulares que têm direito a fôro especial em decorrência da eminência da função que desempenhou. A expressão crime comum é usada na Constituição em contraposição a crime de responsabilidade. Jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* concedido de acôrdo com a Súmula nº 394. (BRASIL, 1965)

O Supremo Tribunal Federal, em entendimento consolidado e predominante, foi objetivo ao defender norma constitucional, desprezando as tentativas iniciais militares de violação da Constituição.

4.2 Da perseguição política: ausência de justa causa

Dentre os HCs impetrados, inúmeros foram sob a alegação de ausência de justa causa. Como típico exemplo, tem-se o caso de um intelectual de alto nível, reconhecido mundialmente, o qual era professor na Faculdade de Filosofia, Ciência e Letras da Universidade de São Paulo, e também, por ser bacharel em Direito, exercia a advocacia. Intimado a testemunhar em um inquérito policial militar acerca de um caso de crime contra a Lei de Segurança Nacional, ele foi arbitrariamente incluído como indiciado.

A inclusão injustificada de pessoas intimadas a serem testemunhas em inquéritos policiais militares também se demonstrava como uma prática comum entre as arbitrariedades praticadas na fase investigatória. Testemunhas, antes de serem indiciadas, comumente eram torturadas para que, assim, fornecessem informações hábeis para o descobrimento de novas ameaças ao regime.

Seu defensor, Mario Simas, arguiu, entre diversos argumentos, a incongruência entre os fatos relatados em denúncia e o fato típico descrito no inciso III do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional⁸ (BRASIL, 1953), bem como a ausência de justa causa, sob a alegação de que os elementos de convicção ou presunção de delinquência não tinham consistência, nem conexão com a parte narrativa da peça acusatória.

Durante o julgamento do *writ*, foi constatada a ausência de justa causa hábil para possibilitar a denúncia contra o paciente. Por esta razão, além de ser concedida a ordem, foi determinada a ausência de crime perpetrado, sendo excluído do respectivo processo:

Não há justa causa para o procedimento penal intentado contra o paciente. Os fatos apresentados pela acusação não configuram qualquer crime e, assim, a ação penal movida ao paciente constitui constrangimento ilegal, sanável por *habeas corpus*.

Nesse sentido, cumpre expor a ementa do caso em comentário:

HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCEDIMENTO PENAL, TENDO EM VISTA QUE OS FATOS APRESENTADOS PELA ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURAM QUALQUER ILÍCITO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. (BRASIL, 1966)

O Supremo Tribunal Federal, no que concerne ao fator de ausência de justa causa, manifestou-se, em diversos acórdãos, no sentido de verificar se a conduta descri-

8 Art. 2º Tentar:

III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional;

ta em denúncia se compatibilizava com alguma das condutas tipificadas na Lei de Segurança Nacional. Outrossim, se os fatos descritos em denúncia não estivessem claros e coesos, constatava-se a inépcia da denúncia, com a conseqüente concessão do *writ*. A ementa abaixo retrata um exemplo:

O FATO NA DENUNCIA, ALÉM DE NÃO GUARDAR COMPATIBILIDADE COM O DELITO PREVISTO NO ART. 2, INC. III, DA LEI 1.802, DE 5.1.1953, NÃO IMPORTA EM DESCRIÇÃO DE OCORRENCIA DA RELEVÂNCIA PENAL. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. (BRASIL, 1968)

No mesmo sentido, o STF, em diversos acórdãos, não incluiu a simples manifestação de pensamento como conduta típica a ser prevenida:

LEI DE SEGURANÇA. ACUSADO POR FATOS ANTERIORES AO DECRETO-LEI 314 E QUE NÃO SE ENQUADRAM RAZOAVELMENTE NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. CONVICÇÃO COMUNISTA, POR SI SÓ, NÃO É CRIME ENQUANTO NÃO ENVOLVE PARA EXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL, DE ATOS CATALOGADOS NAS LEIS PENAIAS. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO. (BRASIL, 1968)

Outro exemplo típico disso representa o julgado referente à pessoa processada por ter pronunciado uma conferência comemorativa do 42º Partido Comunista Brasileiro, sendo indiciada pelo crime do artigo 2º, inciso III da Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 1953). Em Recurso em *Habeas Corpus* de nº 46024 (BRASIL, 1968), o STF se manifestou pela concessão da ordem, tendo em vista a ausência de tipicidade da conduta praticada pelo paciente:

SEGURANÇA NACIONAL. NÃO CARACTERIZA O CRIME DO ART. 2., III, DA LEI 1.802, A SÓ REALIZAÇÃO DE CONFERENCIA OU SÓ A PRESENCIA EM REUNIÃO, QUE SE SUPOE COMUNISTA. (BRASIL, 1968)

Outro caso similar foi o dos estudantes Carlos Fernando Filgueira Magalhães, José Pereira Peixoto Filho e Eduardo Dias Campos Sobrinho, os quais foram presos sob a alegação de promoverem ampla manifestação de rua, protestando contra as arbitrariedades policiais do Governo, bem como contra a imposição de taxas escolares até então não exigidas (GONÇALVES, 2009, p. 31-32).

Rômulo Gonçalves, advogado atuante no regime militar, impetrou *habeas corpus* perante o Superior Tribunal Militar, em 08 de novembro de 1966, em defesa dos estudantes, arguindo, sobretudo, os aspectos ilegais cometidos (ausência de apresentação de nota de culpa, ausência de flagrante delito e a impossibilidade de contato pessoal com os estudantes devido ao fator da incomunicabilidade). Outrossim, o

defensor salientou a ausência de justa causa para as prisões, citando o artigo 141, §11 da CF de 1946 (BRASIL)⁹, referente à autorização para a reunião de pessoas sem armas, bem como o artigo 29, item III, do Código Penal Militar (BRASIL, 1944)¹⁰, referente ao exercício regular do direito (GONÇALVES, 2009, p. 31-32).

Nesse sentido, tendo em vista as ilustres palavras utilizadas pelo advogado (GONÇALVES, 2009, p. 32), cumpre assinalar um trecho da petição impetrada:

Os pacientes são jovens universitários e, como tais, de aguçada inteligência para discernir as indébitas violências praticadas contra o povo, bem como para repudiar os atos de vandalismo que tanto evidenciam a ignorância de certas autoridades, sempre inclinadas ao recurso estranho da força para calar a argumentação irresponsável. Por isso mesmo, são postos em severa custódia e impossibilitados de esclarecer seu defensor. De outro lado, nenhuma certidão é permitida, para que se não logre instruir, como recomenda a lei o presente pedido. Elimina-se dessa maneira, com uma violência a mais, a defesa, e robustece-se inacreditavelmente a injustiça da coação. Quem acusa é quem julga. [...]

4.3 Da perseguição política: expulsão do país

Heleno Cláudio Fragoso (1984, p. 192-193), em sua obra acerca dos casos em que atuou em defesa dos presos políticos no regime militar, relata o *habeas corpus* impetrado em favor do padre Vito Miracapillo, de origem italiana.

Humilde e humanitário, Vito convivia com a fome e a miséria da população da cidade de Ribeirão, Pernambuco, ocasião em que, ao se ver revoltado pelo estado degradante do povo, escreveu uma carta ao Prefeito do município, informando recusar-se a celebrar missa para a comemoração do Dia da Independência. Entre os diversos motivos alegados, Vito alegou a ausência de efetiva independência do povo (FRAGOSO, 1984, p. 192-194).

Ao vislumbrem a carta, foi facilmente entendida pelas autoridades federais a ofensa à política nacional, com a interferência de um italiano nos assuntos da política interna. Decidiram expulsar Vito Miracapillo.

9 Art. 141. - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 11 - Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com esse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

10 Art. 29. Não há crime quando o agente pratica o fato:
III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Neste contexto, Heleno Fragoso foi convocado pela Comissão de Justiça e Paz para colaborar na impetração de *habeas corpus* em favor do padre, com o fim de impugnar ato do Presidente da República.

No entanto, não obstante os diversos argumentos utilizados, o STF restringiu-se à apreciação da legalidade do ato presidencial, dentro de seu poder discricionário, denegando a concessão da ordem (FRAGOSO, 1984, p. 193):

[...] NO DIREITO POSITIVO BRASILEIRO TORNA-SE 'PASSIVEL DE EXPULSAO O ESTRANGEIRO QUE, DE QUALQUER FORMA, ATENTAR CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL, A ORDEM POLITICA OU SOCIAL, A TRANQUILIDADE OU MORALIDADE PÚBLICA E A ECONOMIA POPULAR, OU CUJO PROCEDIMENTO O TORNE NOCIVO A CONVENIENCIA E AOS INTERESSES NACIONAIS. COMPETE AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DELIBERAR SOBRE A CONVENIENCIA E A OPORTUNIDADE DESSA MEDIDA DE ELEVADO ALCANCE POLÍTICO, CINGINDO-SE O CONTROLE DO PODER JUDICIARIO AO QUE SE RELACIONA COM A LEGALIDADE OU CONSTITUCIONALIDADE DO ATO DISCRICIONARIO. DISTINÇÃO ENTRE PODER DISCRICIONARIO E PODER ARBITRARIO. NA ESPÉCIE CUIDA-SE, REALMENTE, DE ATO DISCRICIONARIO, PRATICADO NOS LIMITES DA LEI 6.815/80 (ARTIGOS 64, 65 E 106), IMUNE A APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIARIO NO QUE TOCA AO JUÍZO DE VALOR QUANTO A SUA JUSTIÇA. E OPORTUNO FRISAR QUE A EXPULSAO EM CAUSA NÃO SE FUNDOU NO SIMPLES FATO DE RECUSA DA CELEBRAÇÃO DE MISSA PELO SACERDOTE, MAS NA CONOTAÇÃO POLITICA DE OFICIO CIRCULAR E DE BOLETIM DE SUA AUTORIA, DIVULGADO NA DATA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. AO EXPULSANDO, ORA PACIENTE, FOI ASSEGURADO O DIREITO DE DEFESA, NOS LIMITES NORMAIS DA LEI ESPECIFICA, CONFORME SE DEDUZ DO INQUERITO RESPECTIVO. SEM A MINIMA PROCEDENCIA A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DEFESA, FEITA EM MEMORIAL OFERECIDO PELO IMPETRANTE DO PRIMEIRO 'HABEAS CORPUS'. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE, POR ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DENEGAÇÃO DOS PEDIDOS CONSTATANTES DOS 'HABEAS CORPUS' 58409, 58411 E 58438, E NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO SOB N. 58443, POR SER INEPTO. DECISÃO UNÂNIME. (BRASIL, 1980)

O Supremo Tribunal Federal salientou que o fato do paciente ter se negado a rezar a missa na celebração do 7 de setembro não foi o fundamento para sua expulsão. Nesse sentido, ressaltou o artigo 153, §2º, da Emenda Constitucional nº 1 (BRASIL, 1969), o qual assinalava a impossibilidade de alguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. No entanto, interpretou a carta redigida por Vito como sendo uma clara ofensa à dignidade nacional, restando ao Presidente da

República a discricionariedade para determinar a expulsão. Nesse diapasão, cumpre expor um trecho do acórdão:

O juízo de conveniência e da oportunidade da medida é privativo do Chefe da Nação; e sua apreciação é política, própria, no alto sentido da expressão, a qual, jamais, o Judiciário reapreciará como tal, pois, se assim o fizesse, estaria invadindo área da competência do Poder Executivo, e descumpriria o princípio que se insculpe no art. 6º da Carta Maior, que vem de tempos demasiado remotos, inspirado na própria lição de Montesquieu, já citado pelo eminente Relator, no pertinente ao direito de liberdade dos cidadãos em geral. (BRASIL, 1980)

4.4 Da perseguição política: excesso de prazo

Francisco Julião Arruda de Paula, ex-Deputado Federal, advogado e escritor pernambucano, lutou pela distribuição de terras e pela concessão de benefícios trabalhistas aos camponeses. Por tal razão, foi considerado ameaça aos interesses nacionais, sendo acusado de infração à Lei de Segurança Nacional. Perdeu seu mandato e teve seus direitos cassados por 10 anos.

Uma vez que se encontrava preso, Sobral Pinto impetrou *habeas corpus* em seu favor perante o STF, sob a argumentação, dentre outras, de excesso de prazo e de incompetência da Justiça Militar. A decisão colegiada foi proferida por maioria de votos pela concessão da ordem:

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 43 DA LEI DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA O PACIENTE SE DEFENDER EM LIBERDADE. (BRASIL, 1966)

Acerca do tema referente ao excesso de prazo, tendo em vista a clareza do texto esculpido em lei, e em virtude da objetividade do tema, quando suscitado o excesso de prazo perante o STF, este órgão julgador, em diversas decisões, emitiu concessões do *writ* liberatório, com o fim de respeitar a norma redigida objetivamente:

CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* POR EXCESSO DE PRAZO, NOS TERMOS DO ART. 54, PAR 2 DO DECRETO-LEI N. 314, SEM PREJUÍZO DO PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. (BRASIL, 1968)

4.5 Do cerceamento ao livre exercício da profissão

Como exaustivamente salientado no decorrer do presente trabalho, diversos foram os obstáculos para a atuação dos advogados na defesa de seus clientes. Para atuarem profissionalmente de forma efetiva, alguns foram obrigados a requerer judicialmente o direito de visitar seus clientes e interrogá-los sigilosamente. O Judiciário, nesse momento, foi crucial para uma melhor efetivação da defesa dos presos políticos, uma vez que, quando noticiado acerca de determinada prisão, a tornava formal e possível de ser impugnada.

Um caso relevante acerca de tal assunto refere-se a recurso de *habeas corpus* impetrado perante o STF, RHC 51778, em favor de advogado, prejudicado de contatar seu cliente e acusado pela prática de crime tipificado no artigo 356 do Código Penal¹¹:

PRERROGATIVAS DO ADVOGADO. 1) O ACESSO DO ADVOGADO AO PRE-SO E CONSUBSTANCIAL À DEFESA AMPLA GARANTIDA NA CONSTITUIÇÃO, NÃO PODENDO SOFRER RESTRIÇÃO OUTRA QUE AQUELA IMPOSTA, RAZO-AVELMENTE, POR DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE LEI. 2) AÇÃO PENAL INSTAU-RADA CONTRA ADVOGADO, POR FATOS RELACIONADOS COM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE LIVRE INGRESSO NOS PRESÍDIOS. FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. RECURSO DE *HABEAS CORPUS* PROVIDO. (BRASIL, 1974)

O Supremo Tribunal Federal reiterou o direito à livre e ampla defesa (BRASIL, 1974), impondo a relevância do advogado na concretização do Estado Democrático de Direito:

No estado atual do Direito brasileiro, a ampla defesa do acusado no proces-so penal constitui garantia constitucional e deve exercitar-se, salvo hipóte-ses excepcionais, por intermédio do advogado. Por isso mesmo, goza este de prerrogativas especiais que a lei estima serem indispensáveis ao seu livre desempenho profissional. [...] De tudo isso, que constitui a resenha do sistema constitucional e legal imperante, parece-me resultar a impossibili-dade de o advogado, por aquiescer na adoção de procedimento ou prazos estabelecidos, internamente, nos presídios, em que é obrigado a ingressar para o desempenho do seu dever profissional, neles assumir a condição de estrangeiro, de *visitante* – como é chamado nas tais senhas de que cuidam estes autos, – capaz de torna-lo agente de crimes como os que imputam ao recorrente. (BRASIL, 1974)

11 Art. 356. - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:
Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

4.6 Das táticas após a suspensão do *habeas corpus*

Quando houve a suspensão do *habeas corpus* para crimes vinculados à segurança nacional, muitos advogados questionaram o modo como atuariam em defesa dos presos políticos, uma vez que tal garantia processual era a arma mais eficaz para o combate às arbitrariedades estatais. Um exemplo eficaz de tal fato foi Oswaldo Mendonça, que decidiu que não iria mais atuar em defesa dos presos políticos, já que não havia mais alternativa. Modesto da Silveira, em resposta a Oswaldo, disse que os advogados, desse modo, teriam que *inventar* um *habeas corpus* (MOREIRA, 2010, p. 53).

Segundo Mario de Passos Simas (GONZAGA; MOURA, 2010, p. 80), os advogados, mesmo diante da inaplicabilidade do *habeas corpus*, valiam-se de mil requerimentos, petições, pedidos de perícias, e até invocavam entidades internacionais, como a Anistia Internacional.

Marcelo Cerqueira, por exemplo, quando da edição do AI-5, diante da insistência do professor Cândido Mendes, impetrou *habeas corpus* perante o STM em favor de um estudante, ocasião em que, apesar de suspenso o *writ*, o Superior Tribunal requereu a oitiva da autoridade coatora, descobrindo em qual unidade o estudante se encontrava. Cerqueira, nesse momento, descobriu que o *writ* liberatório poderia ser usado para a confirmação da prisão do paciente e, quando possível, para a localização deste (MELO; PESSOA, 2010, p. 166).

Heleno Fragoso (1984, p. 73), outrossim, diante da impossibilidade de impetração de *habeas corpus*, vislumbrou a possibilidade de interposição de uma correição parcial, recurso hábil para corrigir erro, omissão inescusável ou abuso cometido ou consentido pelo juiz. O STM, contudo, não conheceu o recurso.

No mesmo sentido, Heleno (1984, p. 146), quando era informado acerca de um caso de sequestro de preso político, apresentava petição, alegando a ausência de motivação para a prisão, e, conseqüentemente, requeria a expedição de ofícios a todos os órgãos de repressão, com o fim de localizar o preso. Tal petição possuía um típico caráter de *habeas corpus*.

Neste ínterim, não obstante a enorme afronta aos Direitos Humanos básicos, uma vez que o *habeas corpus* é garantia constitucional hábil para tutelar a liberdade do ser humano, os advogados continuaram em suas lutas diárias pela proteção dos presos políticos. Obviamente que, a partir do AI-5, as torturas tornaram-se um fato notório perante a população, e as dificuldades para gritar as injustas ilegalidades praticadas perpetraram o cotidiano dos defensores dos Direitos Humanos.

5 Conclusão

A democracia e os Direitos Fundamentais básicos, dogmas tão priorizados constitucionalmente, foram indubitavelmente violados durante o regime militar. Atrocidades inacreditáveis foram cometidas sob a justificativa de se afastar a ameaça comunista. O bem-estar social, destroçado em razão da prevalência da segurança nacional, foi transmitido à responsabilidade dos praticantes da advocacia. Estes, cientes do caos imperador, viram-se destinados a proteger as vítimas da perseguição militar.

E, por conta disso, foram obrigados a sofrerem inúmeros constrangimentos, ameaças e até prisões, em virtude de somente exercerem a profissão.

Dentro desse contexto, possuíam como instrumento de proteção o *habeas corpus*, garantia constitucional, a qual gritava as ilegalidades praticadas e libertava as vítimas do sistema repressor.

Alguns exemplos de ementas, trechos de acórdãos e petições de *habeas corpus* foram expostos com o claro objetivo de demonstrar os mais comuns fatores que propiciavam a concessão do *habeas corpus*, como, por exemplo, a ausência de justa causa e o excesso de prazo. Outrossim, foram priorizados casos que expusessem exemplos de atos considerados atentatórios ao regime ditatorial, como os casos referentes ao padre Vito e aos governadores Miguel Arraes e Mauro Borges.

Com a ênfase na jurisprudência emitida pelo Supremo Tribunal Federal, verificou-se que, não obstante a impregnação da ideologia da segurança nacional no contexto brasileiro, diversas foram as decisões em defesa do respeito à lei e à Carta Magna. Tanto o é que, vislumbrando as inúmeras concessões de *habeas corpus* a presos políticos, os militares se mobilizaram pela instituição do AI-5, com a consequente suspensão do *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional.

Do mesmo modo, verificou-se que os Ministros que se opunham aos ditames do regime, e acabavam por produzir acórdãos a favor dos Direitos Fundamentais, acabavam, diversas vezes, sendo afastados do cargo através da aposentadoria compulsória.

A autonomia do Judiciário, dessa forma, restava ameaçada.

Consequentemente, os advogados foram obrigados a se utilizarem de outras vias para garantir a vida dos presos políticos. Dentre elas, inúmeras petições dirigidas ao Judiciário.

O presente trabalho destinou-se a privilegiar a relevância da advocacia em momentos de caos e de arbitrariedades e, consequentemente, a salientar a importância de um instrumento jurídico hábil a tutelar um dos direitos mais essenciais universalmente: a liberdade.

6 Referências

BEZERRA, Joana Carlos; KRONEMBERGER, Thais Soares; LOPES, Barbara Goulart M. Wilson Mirza e a democracia destituída. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio. **Os advogados e a Ditadura de 1964**. Rio de Janeiro: Editora Vozes Ltda., 2010. p. 176-194.

BRASIL. Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em: 21 de março de 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em: 20 de março de 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 21 de março de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Brasília, 1967. Lei de Segurança Nacional. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938. Rio de Janeiro, 1938. Código da Justiça Militar. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1938. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0925.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969. Brasília, 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 22 de março de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm>. Acesso em: 22 de março de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário**

Oficial da União. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 22 de março de 2013.

_____. Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, 1944. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=6227&tipo_norma=DEL&data=19440124&link=s>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Emenda Constitucional nº 1º, de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União.** Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 22 de março de 2013.

_____. Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. **Diário Oficial da União.** Brasília, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0898.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953. **Diário Oficial da União.** Rio de Janeiro, 1953. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Lei nº 4215, de 27 de abril de 1963. **Diário Oficial da União.** Brasília, 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979. **Diário Oficial da União.** Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 40047. Relator: Min. Ribeiro da Costa. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 31 de julho de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2840047.NUME.+OU+40047.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/buumpbu>>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 41296. Relator: Gonçalves de Oliveira. **Diário de Justiça Eletrônico.** Brasília, 23 de novembro de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2841296.NUME.+OU+41296.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c994onm>>. Acesso em: 22 de março de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 42846, Relator: Evandro Lins. Brasília, 22 de fevereiro de 1967. **Diário de Justiça Eletrônico.** Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=58682>>. Acesso em:

22 de março de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 46305. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 05 de novembro de 1968. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2846305.NUME.+OU+46305.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cywqejn>>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 58409. Relator: Min. Djaci Falcão. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 28 de novembro de 1980. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2858409.NUME.+OU+58409.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d2eavyx>>. Acesso em: 22 de março de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 42560. Relator: Min. Luiz Gallotti. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 22 de abril de 1966. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2842560.NUME.+OU+42560.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cwcoufa>>. Acesso em: 22 de março de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Criminal nº 1163. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 25 de setembro de 1973. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281163.NUME.+OU+1163.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/dyda37g>>. Acesso em: 14 de maio de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* nº 45500. Relator: Min. Djaci Falcão. 20 de maio de 1968. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2845500.NUME.+OU+45500.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/cga5e5y>>. Acesso em: 09 de maio de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* nº 46024. Relator: Min. Aliomar Baleeiro. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 de setembro de 1968. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2846024.NUME.+OU+46024.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c6nwy7e>>. Acesso em: 09 de maio de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso em *Habeas Corpus* nº 51778. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 13 de dezembro de 1974. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2851778.NUME.+OU+51778.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/czphjcw>>. Acesso em: 22 de março de 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 394. In: _____. **Súmulas**. Diário de Justiça Eletrônico. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0394.htm>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

BUSANA, Dante. **O Habeas Corpus no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2009.

CIANCIO, Patrícia; DEPLAN, Weldell. Marcello Alencar: "A representação dos direitos da sociedade civil residia na ação dos advogados". In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio. **Os advogados e a Ditadura de 1964**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 109-120.

CUNHA, Mauro; SILVA, Roberto Geraldo Coelho. **Habeas Corpus no Direito Brasileiro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Aide, 1985.

DALCANAL, Verônica. Tício Lins e Silva: Juventude e Entusiasmo na luta pela legalidade. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio. **Os advogados e a Ditadura de 1964**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 194-207.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal**. 4ª vol. 32. Ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Advocacia da Liberdade**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **O habeas corpus de Miguel Arraes no STF**, 1965. Consultor Jurídico. 20 de janeiro de 2013. Disponível em: <(http://www.conjur.com.br/2013-jan-20/embargos-culturais-habeas-corpus-miguel-arraes-supremo-1965?pagina=2)>. Acesso em: 20 de janeiro de 2013.

GONÇALVES, Wagner. Ditadura Militar de 64 intervém em Goiás. História de um herói anônimo na defesa dos estudantes e presos políticos. In: SOARES, Inês Virginia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. **Memória e Verdade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GONZAGA, Tahira Endo; MOURA, Ana Maria Straube de Assis; Mario de Passos Simas: Mais que um advogado, um patrono. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio. **Os advogados e a Ditadura de 1964**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 74-88.

MELO, Mariana; PESSOA, Gláucia; Marcelo Cerqueira: Da advocacia política na ditadura militar à luta pela anistia. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio. **Os advogados e a Ditadura de 1964**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 159-176.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIRANDA, Pontes. **História e Prática do Habeas Corpus**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1962.

MOREIRA, Fernanda Machado. Modesto Silveira: um soldado do humano. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio. **Os advogados e a Ditadura de 1964**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 40-74.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus: Antecedentes Históricos, Hipóteses de Impetração, Processo, Competência e Recursos, Modelos de Petição, Jurisprudência**. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 13. Ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 27 de maio de 2013.

PROJETO BRASIL NUNCA MAIS. **Brasil: Nunca Mais**. 39. Ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

ROCHA, Jorge Luís. Heleno Cláudio Fragoso: um mestre nos tribunais de Exceção. In: SÁ, Fernando; MUNTEAL, Oswaldo, MARTINS, Paulo Emílio. **Os advogados e a Ditadura de 1964**. Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 88-100.

SIMAS, Mario. **Gritos de Justiça**. São Paulo: FTD, 1986.